ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1697/2020 São Luís, 25 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO 2
Pleno 2
Primeira Câmara 8

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 62, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos contábeis e orçamentários a serem adotados pelos fiscalizados quanto à forma de identificação das despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o art. 74, inciso IV, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de manutenção de forma integrada, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de sistema de controle interno o qual deverá, entre outros, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada, sob pena de responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão; o Decreto Estadual nº 35.742, de 17 de abril de 2020, que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública; e o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronaviÌ•rus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo deEnfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDOo teor da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 juntamente com a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.357 em que o Supremo Tribunal Federal, numa interpretação extensiva, acabou por fixar no julgamento final entendimento no sentido de que a referida emenda se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em todos os seus dispositivos, mas sobretudo no que tange ao seu artigo 3º;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº. 978, de 4 de junho de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de RS 60.189.488.452,00, para o fim

que específica;
CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020 que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios;
CONSIDERANDOa Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, que trata da Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME que responde questões complementares à Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, devido à publicação da Lei Complementar nº 173/2020;
CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 28794/2020/ME quanto a orientações acerca da Portaria da STN que estabelece rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C0;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos que visem à produção de informações úteis para a tomada de decisões e para a instrumentalização do controle social; e
CONSIDERANDOque tais fatos devem ser reconhecidos e evidenciados pela Contabilidade como forma de um melhor acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, assim como favorecer a instrumentalização do controle social,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos fiscalizados do Tribunalde Contas quanto ao registro dos recursos públicos utilizados nas ações destinadas ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no que diz respeito aos aspectos específicos correlatos às receitas e despesas orçamentárias.
Art. 2º De forma a garantir o acompanhamento do crédito orçamentário desde a fixação da despesa até a realização do pagamento, quando necessário, os entes devem utilizar-se de programas ou ações orçamentárias específicas para a identificação das despesas destinadas ao enfrentamento da emergência.
§1º No título do programa ou da ação voltada exclusivamente ao enfrentamento do novo Coronavírus deverá ser utilizada a expressão “COVID-19”.
§2º as autorizações de despesas e de seus créditos adicionais abertos, que sejam direcionadas ao enfrentamento da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, mas constem de programações orçamentárias que não se destinem exclusivamente a essa finalidade, deverão receber marcador de plano orçamentário cuja codificação será iniciada por "CV19";
§ 3º Os Órgãos de Planejamento e de Orçamento, ou equivalentes, dos entes deverão informar ao Tribunal de Contas as dotações que, por razões técnicas devidamente justificadas, não puderem ser identificadas nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.
§ 4º Além das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, consideram-se devidamente identificadas as autorizações de despesasanteriores à vigência desta Instrução, destinadas ao enfrentamento da Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, que apresentaram outros formatos de identificação.
§ 5º Dada a necessidade de promover a transparência e o controle dos gastos, deverá ser comunicado ao TCE-MA e nos portais da transparência de cada ente o programa ou a ação que será utilizada para o combate à pandemia, conforme as alterações orçamentárias.
§6º As alterações referentes ao 1º semestre deverão ser informadas por meio do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE), Módulo Planejamento Orçamentário, até a data estabelecida em instrumento normativo adequado. A partir de então, as alterações seguirão cronograma de encaminhamento de informações e dados eletrônicos no sistema.
§ 7º Também para fins de identificação das despesas, quando da elaboração das notas de empenho, deve ser utilizada a expressão “COVID-19” no histórico da despesa respectiva.
§ 8º Além das hipóteses previstas no caput, consideram-se identificadas as autorizações de despesas destinadas ao enfrentamento da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 3º. No que se refere ao controle financeiro e registros contábeis de disponibilidades, receitas tributárias e de transferências, a forma de garantir a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos, deve ser realizado conforme estabelecido no Anexo desta Portaria.
Art. 4º O apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios – FPM/FPE, tratando-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata a Lei Complementar nº 173/2020, assim como o decorrente da Medida Provisória nº 938/2020, não constituem fontes tributárias e, assim sendo, não comporão a base de cálculo para limite constitucional de educação, saúde e duodécimo legislativo.

§ 2º Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o auxílio financeiro caracteriza-se como receita corrente, portanto, o seu ingresso impacta na Receita Corrente Líquida (RCL) e, consequentemente, nos limites de gastos com pessoal, endividamento, garantias e contragarantias de valores dentre outros indicadores cuja RCL constitui base de apuração.

Art. 5 º O crédito adicional extraordinário, eventualmente aberto, deve estar amparado por decreto do Chefe do Poder Executivo, mantendo ligação com o decreto de calamidade e guardando relação direta com a COVID 19, devendo dar conhecimento imediato ao Poder Legislativo competente.

Art. 6º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º. O Órgão de Controle Interno, estadual ou municipal, por meio do exercício de suas funções, deve encaminhar orientações às unidades orçamentárias das respectivas administrações diretas e indiretas para que observemos procedimentos a serem adotados para a correta classificação das receitas e despesas direcionadas ao enfrentamento da emergência, sem prejuízo do encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas sempre que solicitado.

Parágrafo Único. Todos os órgãos e as entidades do Estado ou do Município, respeitados os limites de sua atuação, devem observar as orientações para a correta classificação das despesas com vistas à garantia da fidedignidade dos registros contábeis.

Art. 8º A relação das receitas e despesas de que trata esta Instrução Normativa será disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sem prejuízo de que haja outros meios de se promover a transparência dos recursos alocados para o enfrentamento da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO

RELAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

1 – Das Fontes de Recursos

Para atender as vinculações das receitas destinadas as ações de combate da COVID 19, foram criadas quatro fontes de recursos que deverão ser utilizadas para as arrecadações das receitas e empenhamentos das despesas dessas ações, a saber:

a) Para as receitas de transferências fundo a fundo, oriundas do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Fonte 0.1.14.000003 – Ações de combate à COVID 19 – Saúde

Fonte 0.1.29.000001 – Ações de combate à COVID 19 – Assistência Social

b) Para as receitas do auxílio financeiro oriundas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Fonte 0.1.32.000001 – Ações de combate à COVID 19 – Saúde

Fonte 0.1.36.000002-Ações de combate à COVID 19 – Assistência Social

c) Para as receitas do Apoio Financeiro, decorrentes da MP nº 938, de 02 de abril de 2020.

Porse tratar de recursos não vinculados, ou seja, de aplicação livre, não foi criada uma fonte específica para essa receita, devendo a mesma ser arrecadada e executada na fonte de recursos ordinários, código 0.1.00.000000.

O controle das despesas com combate à COVID 19 executadas com essas receitas se dará pela codificação da ação.

Para quem já está usando outras fontes de recurso da saúde e da assistência social para arrecadar as receitas de transferênciasfundo a fundo, oriundas do SUS e SUAS, pode continuar utilizado as fontes em questão, em razão

de já ter ocorrido execução orçamentaria.

2-Da contabilização das Receitas

a) Receitas decorrentes de transferências fundo a fundo do SUS e SUAS.

As receitas decorrentes de transferências fundo a fundo do SUS e SUAS deverão ser arrecadas nos seguintes códigos de natureza da receita e fonte de recursos:

-Se transferidas pelo Sistema Único de Saúde -SUS:

1.7.1.8.03.9.1 – Transferências de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal;

1.7.1.8.04.9.1 – Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal;

2.4.1.8.03.9.1 – Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal;

2.4.1.8.04.6.1 – Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente.

Fonte de recursos: 0.1.14.000003 – Ações de combate à COVID 19 – Saúde

-Se transferidas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

1.7.1.8.12.1.1 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal;

2.4.1.8.12.1.1 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal.

Fonte de recursos: 0.1.29.000001 – Ações de combate à COVID 19 – Assistência Social

b) Receitas dos auxílios financeiros decorrentes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

As receitas dos auxílios financeiros decorrentes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, deverão ser arrecadas no seguinte código de natureza da receita e fonte de recursos:

1.7.1.8.99.1.1 – Outras Transferências da União - Principal

Fonte de recursos 0.1.32.000001 – Ações de combate à COVID 19 – Saúde (para a parcela de aplicação na saúde);

Fonte 0.1.35.000001 – Ações de combate à COVID 19 – Assistência Social (para a parcela de aplicação na assistência social);

Fonte 0.1.00.00000 – Recursos Ordinários (para a parcela de aplicação livre).

d) Receitas do Apoio Financeiro, decorrentes da MP nº 938, de 02 de abril de 2020.

As receitas do Apoio Financeiro, decorrentes da MP nº 938, de 02 de abril de 2020, deverão ser arrecadas no seguinte código de natureza da receita e fonte de recursos:

1.7.1.8.99.1.1 – Outras Transferências da União - Principal

Fonte 0.1.00.00000 – Recursos Ordinários

3-Da contabilização das despesas de ações de combate à COVID 19.

As receitas decorrentes das transferências fundo a fundo do SUS e SUAS e do auxílio financeiro (LC nº 173, de 27 de maio de 2020) devem ser aplicadas em despesas específicas de ações de combate a pandemia da COVID 19, respeitando a classificação funcional programática, assim como a fonte de recursos adequada para o gasto.

Abaixo exemplos de alguns gastos que podem ocorrer com esses recursos e a forma de contabilização destes gastos.

3.1 – Aquisição de Material de consumo – Natureza de Despesa 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

a) Empenho

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 6.2.2.1.1.XX.XX – Crédito Disponível	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	
D – 8.2.1.1.1.XX.XX – Disponibilidade por Destinação de Recursos	Controle
C – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. por Empenho	

b) Liquidação

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 1.1.5.6.1.XX.XX - Almoxarifado – Consolidação	Patrimonial
C – 2.1.3.1.1.XX.XX – Forn. e Contas a Pagar Nac. a Curto Prazo-Cons.	
D – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	
D – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Empenho	Controle

C – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	

c) Pagamento

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 2.1.3.1.1.XX.XX – Forn. e Contas a Pagar Nac. a Curto Prazo -Cons.	Patrimonial
C – 1.1.1.1.1.XX.XX – Caixa e Equiv. de Caixa em Moeda Nac. - Cons.	
D – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.04.XX - Crédito Empenhado a Liquidado Pago	
D – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	Controle
C – 8.2.1.1.4.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Utilizadas	

c) Baixa do Material para Consumo

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 3.3.1.1.1.XX.XX – Consumo de Material – Consolidação	Patrimonial
C – 1.1.5.6.1.XX.XX – Almoxarifado – Consolidação	

3.2 – Aquisição de Equipamentos – Natureza de Despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

a) Empenho

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 6.2.2.1.1.XX.XX – Crédito Disponível	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	
D – 8.2.1.1.1.XX.XX – Disponibilidade por Destinação de Recursos	Controle
C – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. por Empenho	

b) Liquidação

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 1.2.3.1.1.XX.XX – Bens Móveis - Consolidação	Patrimonial
C – 2.1.3.1.1.XX.XX – Forn. e Contas a Pagar Nac. a Curto Prazo -Cons.	
D – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	
D – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Empenho	Controle
C – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	

c) Pagamento

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 2.1.3.1.1.XX.XX – Forn. e Contas a Pagar Nac. a Curto Prazo -Cons.	Patrimonial
C – 1.1.1.1.1.XX.XX – Caixa e Equiv. de Caixa em Moeda Nac. - Cons.	
D – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.04.XX - Crédito Empenhado a Liquidado Pago	
D – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	Controle
C – 8.2.1.1.4.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Utilizadas	

c) Depreciação do Bem pelo Uso

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 3.3.3.1.1.XX.XX – Depreciação – Consolidação	Patrimonial
C – 1.2.3.1.1.XX.XX – Bens Móveis – Consolidação	

3.3 – Gastos com Obras - Natureza de Despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

a) Empenho

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 6.2.2.1.1.XX.XX – Crédito Disponível	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	
D – 8.2.1.1.1.XX.XX – Disponibilidade por Destinação de Recursos	Controle
C – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. por Empenho	

b) Liquidação

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 1.2.3.2.1.XX.XX – Bens Imóveis – Consolidação	Patrimonial

C – 2.1.3.1.1.XX.XX – Forn. e Contas a Pagar Nac. a Curto Prazo-Cons.	
D – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	
D – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Empenho	Controle
C – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	

c) Pagamento

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 2.1.3.1.1.XX.XX – Forn. e Contas a Pagar Nac. a Curto Prazo-Cons.	Patrimonial
C – 1.1.1.1.1.XX.XX – Caixa e Equiv. de Caixa em Moeda Nac. - Cons.	
D – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.04.XX - Crédito Empenhado a Liquidado Pago	
D – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	Controle
C – 8.2.1.1.4.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Utilizadas	

3.4 – Contratação de Pessoal - Natureza de Despesa 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

a) Empenho

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 6.2.2.1.1.XX.XX – Crédito Disponível	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	
D – 8.2.1.1.1.XX.XX – Disponibilidade por Destinação de Recursos	Controle
C – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. por Empenho	

b) Liquidação

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 3.1.1.2.1XX.XX-Remuneração de Pessoal Ativo Civil RGPS-Cons.	Patrimonial
C – 2.1.1.1.1.XX.XX – Pessoal a Pagar – Consolidação	
D – 6.2.2.1.3.01.XX - Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	
D – 8.2.1.1.2.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Empenho	Controle
C – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	

c) Pagamento

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
C – 2.1.1.1.1.XX.XX – Pessoal a Pagar – Consolidação	Patrimonial
C – 1.1.1.1.1.XX.XX – Caixa e Equiv. de Caixa em Moeda Nac. - Cons.	
D – 6.2.2.1.3.03.XX - Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária
C – 6.2.2.1.3.04.XX - Crédito Empenhado a Liquidado Pago	
D – 8.2.1.1.3.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Comp. p/Liquidação	Controle
C – 8.2.1.1.4.XX.XX – Disp. por Dest. de Recursos Utilizadas	

4 – Da contabilização de doações recebidas para combate à pandemia da COVID - 19.

4.1 Doações de recursos financeiros:

As doações de recursos financeiros configuram receitas orçamentárias e devem de arrecadadas:

a) No código de natureza de receita 1.7.4.8.01.1.1 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Saúde – Principal, ou

b) No código de natureza de receita 1.7.7.8.01.1 Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de E/DF/M - Programas de Saúde – Principal.

Quanto a fonte de recursos, deve ser seguida a classificação constante do Anexo III da Portaria nº 909, de 22 de agosto de 2019, que dispõe sobre a padronização das fontes /destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

4.2 – Doações de Bens

As doações de bens não se configuram como receitas orçamentarias. Sua contabilização se dará somente como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), devendo ser incorporado ao patrimônio do ente de acordo com a natureza do bem recebido em doação.

Ex. Recebimento em doação de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s

a) Incorporação ao Patrimônio

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 1.1.5.6.1.XX.XX - Almoxarifado – Consolidação	Patrimonial
C – 4.6.3.9.1.XX.XX – Outros Ganhos c/ Incorporação de Ativos – Consolidação	

b) Baixa do Material para Consumo

Código/Título da Conta	Natureza da Informação
D – 3.3.1.1.1.XX.XX – Consumo de Material – Consolidação	Patrimonial
C – 1.1.5.6.1.XX.XX – Almoxarifado – Consolidação	

Primeira Câmara

Processo nº: 7172/2019-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Luís Pantaleão Cardoso
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Luís Pantaleão Cardoso, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 763/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Luís Pantaleão Cardoso, matrícula nº 1598564, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 153/2018, com base na Lei Complementar nº 197/2017, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092399/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 13136/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretário Adjunto de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Margarida de Sousa Coêlho Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Margarida de Sousa Coêlho Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 764/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Margarida de Sousa Coêlho Vieira, matrícula nº 00729566, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2427/2016, com base no Decreto nº 28,772 no dia 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 607/2019, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6786/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretário Adjunto de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Marineide Milhomem Rocha Coêlho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marineide Milhomem Rocha Coêlho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 766/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Marineide Milhomem Rocha Coêlho, matrícula nº 00870857, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 746/2016, com base no Decreto nº 28,772 no dia 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 609/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas